

adiante indicadas, as seguintes atribuições:

Comitê Olímpico Brasileiro .....	100.000,00
<b>Confederações</b>	
Confederação Brasileira de Basketball .....	500.000,00
Confederação Brasileira de Desportos .....	300.000,00
Confederação Brasileira de Pugilismo .....	280.000,00
Confederação Brasileira de Esgrima .....	200.000,00
Confederação Brasileira de Tiro ao Alvo .....	200.000,00
Confederação Brasileira de Vela e Motor .....	50.000,00
<b>Federações</b>	
Federação Metropolitana de Atletismo — (Distrito Federal) .....	80.000,00
Federação Paulista de Atletismo — (São Paulo) .....	100.000,00
Federação Rio Grandense de Atletismo — (Porto Alegre) .....	100.000,00
Federação Mineira de Atletismo — (Belo Horizonte) .....	150.000,00
Federação Metropolitana de Natação — (Distrito Federal) .....	80.000,00
Federação Paulista de Nataçã o — (São Paulo) .....	50.000,00
Federação Paranaense de Basketball — (Belém) .....	100.000,00
Federação Metropolitana de Tênis — (Distrito Federal) .....	70.000,00
Federação Pernambucana de Desportos Amadores — (Recife) .....	50.000,00
Federação Atlética Catarinense — (Florianópolis) .....	40.000,00
Federação Goiana de Basketball — (Goiania) .....	35.000,00
Federação Sergipana de Basketball — (Aracaju) .....	30.000,00
Federação Atlética Estudantes de Sergipe — (Aracaju) .....	20.000,00
<b>Ligas:</b>	
Liga Santista de Basketball — (Santos — São Paulo) .....	50.000,00
<b>Associações:</b>	
América F. C. — (Joinville — Santa Catarina) .....	200.000,00
Goitacaz F. Clube — (Campos — Estado do Rio) .....	200.000,00
Petropolitano F. C. — (Petrópolis — Estado do Rio) .....	150.000,00
E. C. Cruzeirois — (São Borja — R. G. do Sul) .....	150.000,00
Bonsucesso F. Clube — (Distrito Federal) .....	150.000,00
Vasco da Gama — (Juiz de Fora — Minas Gerais) .....	135.000,00
Clube de Ginástica Juiz de Fora — (Juiz de Fora — Minas Gerais) .....	50.000,00
São Raimundo E. C. — (Santarém — Estado do Pará) .....	50.000,00
E. C. 24 de Maio — (Itaquí — R. Grande do Sul) .....	50.000,00
Associação dos Ex-Combatentes do Brasil — (Belém — Estado do Pará) .....	50.000,00
São Paulo A. Clube — (Sorocaba — São Paulo) .....	50.000,00
Ipiranga F. C. — (São Luiz de Gonzaga — Rio Grande do Sul) .....	50.000,00

Cruz Alta Tênis Clube — (Cruz Alta — Rio G. do Sul) .....	50.000,00
E. C. Macapá — (Território do Amapá) .....	40.000,00
Friburgo F. Clube — (Friburgo — Estado do Rio) .....	40.000,00
<b>Total .....</b>	<b>4.000.000,00</b>

Art. 2.º A despesa será atendida pela Verba 3 — Serviços e Encargos, consignação 2 — Auxílios, 04 — Conselho Nacional de Desportos — 1) — Entidades desportivas, nos termos do artigo 3.º, do Decreto-lei de número 3.199, de 14 de abril de 1941, anexo 18, da Lei de número 1.757, de 10 de dezembro de 1952.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Antonio Balbino

**DECRETO N.º 34.596 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1953**

**Approva o Regulamento do Ministério da Saúde, criado pela Lei de número 1.920, de 25 de julho de 1953, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 9.º da Lei de número 1.920, de 25 de julho de 1953, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento do Ministério da Saúde, que acompanha este Decreto e vai assinado pelo Ministro de Estado, Interino, da Saúde.

Art. 2.º O Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura prestará toda cooperação de que necessitar o Ministério da Saúde, até a definitiva instalação dos serviços correspondentes neste último Ministério.

Art. 3.º O Ministério da Saúde movimentará, no corrente exercício, os saldos das dotações orçamentárias a que se referem os artigos 5.º e 7.º, da Lei de número 1.920, de 25 de julho de 1953, e bem assim os créditos adicionais respectivos.

Parágrafo único. As despesas à conta dos créditos a que se refere este artigo continuarão a ser processadas pelos órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura, na forma do artigo 2.º.

Art. 4.º Dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da vigência deste Decreto, o Ministério da Educação e Cultura e o Ministério da Saúde organizarão, em conjunto, projeto de decreto destinado a definir a composição dos quadros e tabelas dos dois Ministérios, em cumprimento do disposto no artigo 3.º, parágrafo único, da Lei de número 1.920, de 25 de julho de 1953.

Art. 5.º Nos termos do parágrafo único do artigo 3.º, da Lei de número 1.920, de 25 de julho de 1953, passam a constituir os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Saúde todos os cargos, preenchidos ou vagos, e funções gratificadas, que, na data em que entrou em vigor a mesma lei, pertenciam à lotação dos serviços transferidos do antigo Ministério da Educação e Saúde, bem como os ocupados pelos servidores que se tornaram excedentes no Departamento de Administração, Serviço de Estatística da Educação e Saúde e Serviço de Documentação desse último Ministério.

§ 1.º De acordo com a discriminação abaixo, fica alterada a lotação dos seguintes cargos:

a) — Dois (2) cargos da carreira de Médico Sanitarista, da lotação permanente da Universidade do Brasil para igual lotação da Divisão de Organização Sanitária do Departamento Nacional de Saúde;

b) — um (1) cargo da carreira de Médico Psiquiatra, da lotação permanente da Universidade do Brasil para igual lotação do Serviço Nacional de Doenças Mentais, do Departamento Nacional de Saúde; e

c) — dois (2) cargos da carreira de Técnico de Educação, da lotação permanente da Divisão de Proteção Social, do Departamento Nacional da Criança, para igual lotação do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

§ 2.º A atual lotação permanente e suplementar do Proventório Paula Cândido, integrada pelos seguintes cargos: 1 Artífice — Suplementar, 9 Atendentes — Suplementar, 1 Dentista — Permanente, 1 Farmacêutico — Permanente, 1 Marinheiros — Suplementar, 1 Médico Sanitarista — Permanente, 8 Auxiliares de Portaria — Suplementar e 3 Trabalhadores — Suplementar, do antigo Ministério da Educação e Saúde fica transferida ao Ministério da Saúde, com a característica de lotação suplementar, em face do artigo 2.º, alínea "b", do Decreto-lei número 1.860, de 12 de dezembro de 1939.

Art. 6.º Passam igualmente a constituir a Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Saúde todas as funções que, na mesma data, estavam ocupadas por servidores em exercício nos serviços transferidos do antigo Ministério da Educação e Saúde, bem como as ocupadas por servidores que se tornaram excedentes no Departamento de Administração, no Serviço de Estatística da Educação e Saúde, e no Serviço de Documentação desse último Ministério, acrescidas de funções vagas existentes na mesma Tabela e indispensáveis ao desenvolvimento das atividades do Ministério da Saúde.

Art. 7.º Continuam a pertencer aos serviços transferidos do antigo Ministério da Educação e Saúde para o Ministério da Saúde, independentemente de qualquer providência, as respectivas Tabelas Especiais de Extranumerário-mensalista e o pessoal que as integra, bem como todos os extranumerários contratados e tarefeiros dos mesmos serviços.

Art. 8.º Os padrões de vencimentos dos cargos em comissão e os valores das funções gratificadas, criados pelo artigo 8.º da Lei número 1.920, de 25 de julho de 1953, são os constantes do anexo n.º 1.

Art. 9.º O Consultor Jurídico do Ministério da Educação e Cultura prestará assistência jurídica no Ministério da Saúde, até a criação do respectivo cargo em comissão.

Art. 10. A assistência médico-hospitalar aos servidores do Ministério da Saúde e aos seus dependentes continuará sendo prestada pela Seção de Assistência Social do Ministério da Educação e Cultura, até que venha a ser instalada a Seção competente do Ministério da Saúde.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Antonio Balbino

**REGULAMENTO DO MINISTERIO DA SAUDE, APROVADO PELO DECRETO N.º 34.596, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1953:**

**CAPITULO I  
DA FINALIDADE**

Art. 1.º O Ministério da Saúde (M. S.), criado pela Lei de número

1.920, de 25 de julho de 1953, tem a seu cargo a resolução de todos os problemas de competência federal referentes à saúde humana.

**CAPITULO II  
DA ORGANIZACAO**

Art. 2.º O Ministério da Saúde se constitui dos seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Ministro de Estado:

- Gabinete do Ministro (G. M.)
  - Conselho Nacional de Saúde (C. N. S.)
  - Comissão Nacional de Alimentação (C. N. A.)
  - Seção de Segurança Nacional (S. S. N.)
  - Serviço de Documentação (S. D.)
  - Serviço de Estatística da Saúde (S. E. S.)
  - Departamento de Administração — (D. A.)
  - Departamento Nacional de Saúde (D. N. S.)
  - Departamento Nacional da Criança (D. N. Cr.)
  - Instituto Oswaldo Cruz (I. O. C.)
- Parágrafo único. O Serviço Especial de Saúde Pública (S. E. S. P.) é parte integrante do Ministério da Saúde, enquanto vigorar o acordo sobre saúde e saneamento, firmado entre o Governo do Brasil e o dos Estados Unidos da América, por intermédio do Instituto de Assuntos Interamericanos.

Art. 3.º Ao Gabinete do Ministro compete receber e transmitir as ordens do Ministro de Estado e prestar-lhe colaboração e assistência no desempenho de suas atribuições e na sua representação política e social.

§ 1.º O Gabinete será constituído de pessoal de imediata confiança do Ministro de Estado, pertencente ou não ao quadro dos servidores públicos federais.

§ 2.º O Gabinete terá um Chefe designado pelo Ministro de Estado.

Art. 4.º Ao Conselho Nacional de Saúde, órgão de cooperação, compete, nos termos dos artigos 3.º e 67, da Lei número 378, de 13 de janeiro de 1937, assistir o Ministro de Estado nos assuntos relativos à saúde pública.

Parágrafo único. A composição e a competência do Conselho, bem como as normas de seu funcionamento, serão objeto de regulamentação.

Art. 5.º A Comissão Nacional de Alimentação é o órgão incumbido de assistir o Governo na formulação da política nacional de alimentação, competindo-lhe coordenar, para esse fim, as atividades relacionadas com os problemas de alimentação compreendidos nos vários órgãos da Administração Pública.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Alimentação será presidida por um de seus membros, eleito em sessão plenária, por maioria de votos.

Art. 6.º A Seção de Segurança Nacional compete colaborar nos planos de política interna do país, relativamente aos problemas de saúde, na conformidade das diretrizes traçadas pelo Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. A Seção de Segurança Nacional terá um Diretor, designado pelo Presidente da República.

Art. 7.º O Serviço de Documentação tem por fim coligir, ordenar e conservar documentos, fotografias e dados descritivos e estatísticos, competindo-lhe promover exposições e conferências sobre temas relativos a saúde, organizar publicações e outros trabalhos de interesse público, concernentes às atividades do Ministério.

§ 1.º O Serviço de Documentação terá um Diretor nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

§ 2.º Integrará o Serviço de Documentação a Biblioteca (B.), resultante do desdobramento da Biblioteca do antigo Ministério da Educação e Saúde, à qual compete manter organizadas e fracioná-las ao público, as